

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 378/93

INTERESSADA: Diana Rodrigues dos Santos

ASSUNTO: Aproveitamento de Estudos (Dispensa de Componentes Curriculares).

RELATORA: Cons^a Frances Guiomar Rava Alves

PARECER CEE Nº 768/93 -CESG- APROVADO EM: 13/10/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Diana Rodrigues dos Santos, representada por seu genitor Osmar Barbosa dos Santos, solicita pronunciamento deste Colegiado contra despacho da direção da ETESG "Prof. Aprígio Gonzaga", Capital (fls 07 dos autos).

1.2 Esclarece o que segue:

1.2.1 encontra se atualmente matriculada e cursando a 3^a (terceira) série do 2º grau do Curso de Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura da EEPSPG "Dom Pedro I", jurisdicionada à 10ª DE da Capital (fls. 04 e 05 dos autos);

1.2.2 matriculou-se e está freqüentando, também, a 1ª (primeira) série do ensino de 2º grau do Curso de Habilitação Profissional Plena em Desenho de Projetos de Mecânica da ETESG "Prof. Aprígio Gonzaga", jurisdicionada à 8ª DE da Capital (sem documento comprobatório anexado aos autos);

1.2.3 com data de 30-04-93, encaminhou requerimento ao diretor da ETESG "Prof. Aprígio Gonzaga" solicitando dispensa dos componentes curriculares já cursados e em curso e obteve resposta exarada nos seguintes termos:

PROCESSO CEE N° 378/93

PARECER CEE N° 768/93

"O solicitado não procede, pois o artigo 1° da Deliberação CEE n° 27/78 deixa bem claro que só poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas tanto do Núcleo Comum (Educação Geral) quanto do Mínimo Profissionalizante (Formação Especial) os alunos que comprovem haver concluído o ensino de 2° grau (grifo no original). O mesmo se dá quanto ao regime de intercomplementaridade, ou seja, o aluno cursa o Núcleo Comum na Escola 'A' e o Mínimo Profissionalizante na Escola 'B', uma vez que não existe termo de intercomplementaridade entre os estabelecimentos já citados, conforme determina o artigo 3° da Resolução SE n° 120/78" (extrato parcial - fls 07 dos autos);

1.2.4 solicitou informação sobre o seu caso à supervisão da 8ª DE e foi orientada no sentido de terminar a 3ª série do 2° grau na EEPSPG "Dom Pedro I" para ser amparada pela lei ou cursar todos os componentes curriculares de ambas as escolas (sem comprovação anexada aos autos).

2. APRECIÇÃO

2.1 Das normas emanadas deste Colegiado referentes ao assunto em tela, permanece em vigor a Deliberação CEE n° 27/78. Além dessa, existem inúmeros Pareceres que podem subsidiar e sustentar a fundamentação, como, por exemplo, o Parecer CEE n° 2.019/85.

PROCESSO CEE N° 378/93

PARECER CEE N° 768/93

O Parecer CEE n° 2.019/85, sobre consulta feita a este Colegiado referente ao aproveitamento de estudos concomitantes, cita o artigo 2° da Deliberação CEE n° 27/78 como sustentação para sua argumentação:

"Caberá à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial de disciplinas, à vista do currículo e carga horária a cumprir de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida."

Em seguida afirma o relator que:

"Se ao aluno que já concluiu o ensino de 2° grau é permitido o aproveitamento nesses termos, não vemos porque há de ser distinto quando o caso é de estudos concomitantes."

"Assim, adotando-se para os 'estudos concomitantes' os mesmos critérios apontados na Indicação CEE n° 10/78, a dispensa, sempre sob a responsabilidade da escola, pode incidir tanto nos componentes da Parte Comum, como nos decorrentes dos mínimos profissionalizantes, sendo que essa segunda hipótese só poderá ocorrer se as habilitações a serem cursadas forem afins .."

2.2 A orientação dada pela Indicação CEE n° 10/78 que integra a Deliberação CEE n° 27/78 é a seguinte:

PROCESSO CEE N° 378/93

PARECER CEE N° 768/93

"O poder de decisão em matéria tão importante para a vida escolar de alunos que se propõem a realizar novos estudos de 2º grau faz recair sobre a escola uma soma de responsabilidades que ela precisa enfrentar com seriedade e critério. A dispensa há de resultar sempre de convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária e o programa correspondentes. A escola deverá basear-se em parecer de professores que conheçam suficientemente a matéria, aos quais caberá verificar se a dispensa pode ser total ou parcial.

Optando pela dispensa parcial, por existirem partes do programa que o aluno ainda não estudou, a escola deverá indicar, antecipadamente, qual o período de frequência obrigatória e quais as avaliações a que o aluno estará sujeito, fazendo as devidas anotações em seu prontuário. Neste caso, os cálculos de frequência e de avaliação serão proporcionais ao período indicado.

Toda dispensa, seja total, seja parcial, deve ser indicada por Comissão Especial designada pelo Diretor e submetida à aprovação do Supervisor Pedagógico. Os termos da dispensa serão registrados em ata."

2.3 Não há, como se depreende, barreiras legais a solicitação da interessada, desde que sejam tomadas as providências apontadas pelo Parecer CEE nº 2.019/85, a seguir transcritas:

PROCESSO CEE N° 378/93

PARECER CEE N° 768/93

"1. Pela escola onde o aluno cursa a 1ª habilitação: (aquela onde o aluno cumpre integralmente o currículo pleno).

1.1 Fornecer ao aluno quadro curricular, programas e carga horária a serem cumpridos.

1.2 Entregar ao aluno, ao final de cada bimestre, os resultados de frequência e aproveitamento.

2. Pela escola que receber o aluno para cursar a 2ª habilitação: (aquela onde o aluno pode ficar dispensado de alguns componentes curriculares)

2.1 Analisar o quadro curricular, programas e carga horária a serem cumpridos no outro estabelecimento e, a partir daí, decidir a respeito das dispensas (mesmos critérios apontados na Deliberação CEE n° 27/78 e Indicação CEE n° 10/78).

2.2 Estudar e comunicar ao aluno interessado as implicações do horário a ser cumprido.

3. Pelo aluno:

3.1 Requerer a dispensa das disciplinas mediante apresentação de quadro curricular, programas e carga horária das disciplinas a serem cursadas na primeira habilitação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 378/93

PARECER CEE Nº 768/93

3.2 Entregar bimestralmente os resultados de frequência e aproveitamento.

3.3 Estar ciente de que seu diploma referente à segunda habilitação só poderá ser expedido após conclusão dos estudos realizados na primeira."

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em face da legislação vigente, não há barreiras legais ao atendimento à solicitação da aluna Diana Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 08 de setembro de 1993.

a) Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de setembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE N° 378/93

PARECER CEE N° 768/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho votou contrariamente.

Os Conselheiros: Mário Ney Ribeiro Daher e João Gualberto de Carvalho Meneses declararam se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente